



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10305.000834/96-23
Recurso nº. : 136.780
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1991 a 1994
Recorrente : BRASIF S/A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES (SUC. POR INCORPORAÇÃO DA BRASIF COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005

RESOLUÇÃO Nº 103-01.813

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASIF S/A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA BRASIF COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.),,

RESOLVEM os Membros das Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10305.000834/96-23
Resolução nº : 103-01.813

Recurso nº. : 136.780
Recorrente : BRASIF S/A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES (SUC. POR INCORPORAÇÃO DA BRASIF COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.)

RELATÓRIO

Contra o Sujeito Passivo acima identificado foram lavrados Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Reflexos, conforme autos de infração de fls. 02/11 e 126/135.

2. A infração apurada pela fiscalização e relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 03, foi, em síntese, é a seguinte:

3. Outros Resultados Operacionais – Omissão de Variações Monetárias Ativas – Depósitos Judiciais:

3.1. Valor Apurado em fiscalização na empresa, sendo constatado que a contribuinte efetuou DEPÓSITOS JUDICIAIS na CEF ag. 0625 c/c 137.600-3 relativos ao processo nº 89.0006198-4 da 3ª Vara Federal – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, amparados em Medida Liminar, períodos e valores informados pela empresa, em resposta à Intimação de 08/03/96, cópias anexas às fls. 38 a 68.

3.2. Constata-se, portanto, que a contribuinte deixou de computar em suas apurações de resultados dos períodos compreendidos entre janeiro/90 a dezembro/93 as respectivas receitas de variações monetárias, demonstrativos às fls. 69 a 71, fato que ora se corrige neste lançamento "ex officio".

Exercício ou Fato Gerador	Valor Apurado (Cr\$)	Multa (%)	Exercício ou Fato Gerador	Valor Apurado (Cr\$/CR\$)	Multa (%)
1991	14.401.550	50	12/92	6.472.927.454,21	100
1992	265.379.779,12	100	12/93	71.414.049,50	100
06/92	263.592.273,66	100			



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10305.000834/96-23
Resolução nº : 103-01.813

3.3. Enquadramento Legal: Artigos 157 e § 1º; 175; 254, inciso I e parágrafo único; e 387, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

4. Foram lavrados seguintes Autos de Infração, em consequência da infração acima mencionada:

4.1. Principal:

4.1.1. Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 02/11, incluindo encargos legais e a multa por atraso na entrega da declaração IRPJ, do exercício de 1994).

4.2. Reflexos:

4.2.1. **Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL**, capitulado no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e arts. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92, fls. 126/130, incluindo encargos legais;

4.2.2. **Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL**, fls. 131/135, artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88, incluindo encargos legais.

5. Inconformado com a autuação acima descrita, da qual tomou ciência em 09/04/1996 (fls. 137), o contribuinte, apresentou impugnação, alegando o seguinte:

6. Imposto de Renda Pessoa Jurídica:

6.1. Que em, 26 de abril de 1989, impetrou mandado de segurança, contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal, no Estado do Rio de Janeiro, contestando a cobrança da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social, instituída pela Lei nº 7.689, de 16 de dezembro de 1998, com pedido de medida liminar, para depositar judicialmente as parcelas do tributo contestado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.000834/96-23
Resolução nº : 103-01.813

6.2. A referida ação foi distribuída para a 3ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e o respectivo processo tomou o nº 89.0006198-4, havendo o MM Juiz concedido a cautela requerida e tendo a impugnante realizado os respectivos depósitos judiciais na conta nº 137.600-3, na Agência 0625, da Caixa Econômica Federal.

6.3. A impugnante logrou êxito apenas parcial no feito, mediante venerando Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 7.689/88 e, portanto, inexigível, a cobrança da contribuição social por ela instituída sobre o lucro apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988.

6.4. A impugnante já requereu judicialmente o levantamento dos depósitos referentes ao período-base de 1988 e a conversão em renda da União Federal dos depósitos pertinentes aos demais períodos-base.

6.5. O auto de infração, ora impugnado, assim como os relacionados às obrigações reflexas como Contribuição Social sobre o Lucro e de Imposto de Renda na Fonte - impugnados à parte - foi lavrado sob a alegação de não ter a impugnante computado em suas apurações de resultado, dos períodos compreendidos entre, janeiro de 1990 e dezembro de 1993, as receitas de variações monetárias dos mencionados depósitos judiciais.

6.6. Todavia, *data venia*, a autuação não procede, uma vez que a impugnante não cometeu qualquer infração, como demonstrará adiante.

6.7. O fato gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de acordo com o artigo 43, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que constitui o Código Tributário Nacional, é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.000834/96-23
Resolução nº : 103-01.813

6.8. O contribuinte, ao fazer depósito judicial, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme o inciso II, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, e, ainda, para atender a condição invariavelmente imposta pelo magistrado para concessão de liminar, perde a disponibilidade da quantia depositada, cuja posse é transferida para o juízo da ação, aos cuidados da instituição financeira depositária, e cujo domínio permanece indefinido até o julgamento final da lide.

6.9. Ora, se o contribuinte deixa de dispor da própria importância depositada, é absurdo admitir que possa ele ter disponibilidade dos valores correspondentes à correção monetária dessa quantia!

6.10. E sublinhe-se que tal indisponibilidade não é apenas de caráter econômico, mais evidente pela impossibilidade material de dispor dos valores depositados, monetariamente corrigidos ou não, uma vez que dos mesmos perdeu a posse, mas, também de natureza jurídica, já que, na conformidade como § 2º, do artigo 32, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, os depósitos judiciais serão devolvidos ao depositante ou entregues à Fazenda Pública, mediante ordem do juiz competente, após o trânsito em julgado da decisão, como evidencia o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal na 1ª Região, cuja ementa é parcialmente transcrita adiante:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS EMPRESAS – LEI Nº 7.689, DE 15/12/88 – INCONSTITUCIONALIDADE

(...)

2. O depósito judicial, efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário, somente deve ser restituído ao depositante após o trânsito da sentença em julgado. (Cf. Art. 32, Par. 2º - Lei nº 6.830/80)..."

(Apelação Cível nº 102.659, 4ª Turma, DJ 10/02/92, pg. 1.900).

6.11. Assim, pretender que a variação monetária dos depósitos judiciais deva integrar a base de cálculo para pagamento de Imposto sobre a Renda é o mesmo que exigir o pagamento antecipado do tributo, com o agravante de não se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10305.000834/96-23
Resolução nº : 103-01.813

saber se será devido, pois, se a medida judicial for julgada improcedente, os recursos depositados, assim como os valores correspondentes à correção monetária dos mesmos, reverterão a favor da Fazenda Pública e o tributo terá sido pago indevidamente.

6.12. Na verdade, a questão jurídica de fundo envolvida no auto de infração ora impugnado é antiga, foi extensamente apreciada na doutrina e exaustivamente debatida no contencioso administrativo e no Poder Judiciário e esmagadoramente decidida contra a pretensão do Fisco.

6.13. O entendimento do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes sobre o tema está expresso nas decisões cujas ementas são transcritas a seguir:

"VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA – DEPÓSITOS JUDICIAIS – A variação monetária resultante de depósitos judiciais pode ser apropriada como receita somente no exercício em que reconhecida a improcedência da pretensão fiscal, ou seja, na decisão final da lide. (Ac. 101.88.598, de 07/12/94 – DOU de 16/02/96 – pág. 2.688)

*"IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA – TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa – DEPÓSITO JUDICIAL – CORREÇÃO MONETÁRIA
... o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, ficando à disposição do Juízo, razão pela qual não cabe a atualização, quer do valor depositado, quer da correspondente obrigação tributária, enquanto não for definitivamente solucionada a pendenga judicial ou, se for o caso, houve desistência da ação". (Ac. 101-87.867, de 22/02/95 – DOU 22/08/95, pág. 12.804)*

IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA – RENDIMENTOS DE DEPÓSITO JUDICIAL – Estado a matéria sob condição, suspensiva, apenas com o trânsito em julgado da sentença judicial (ou, se for o caso, no momento de desistência do direito de ação), é que pode definir a apropriação de receita ou despesa ao resultado do exercício". (Ac. 101.84.814, de 17/02/93 – DOU de 22/08/95, pág. 12.794)

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – FACULDADE DE RECONHECIMENTO OU NÃO PARA EFEITO DE TRIBUTAÇÃO – Até a decisão final da lide, a correção monetária incidente sobre valores dados em depósito judicial, agrega-se ao principal, com um crédito vinculado ao juízo, meramente escritural, com duvidosas cargas de certeza e liquidez e de nenhuma exigibilidade, incorrendo assim, relativamente respectivo fato gerador do imposto de renda, posto que,





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.000834/96-23
Resolução nº : 103-01.813

enquanto tal, encontra-se juridicamente indisponível para o depositante (ao contrário do pressuposto pelo art. 43 do CTN), não havendo comando para que se possa entendê-la como renda tributável, até porque, de titular indefinido". (Ac. 103.11.961, de 10/01/92)

6.14. O Acórdão 103.11.961, cuja ementa foi a última acima transcrita reproduz trecho de "Teoria Prática do Processo Executivo Fiscal", de Antônio Carlos Costa e Silva, que deve ser aqui parcialmente reproduzido:

"Atento ao fato de que o depósito vinculado, embora efetuado em banco de crédito oficial, não é, rigorosamente, um depósito bancário, há de se chegar ao pacífico entendimento de que é INDISPONÍVEL, por parte do depositante.

Esse fato é bem elucidativo e sua natureza jurídica: em face do processo executivo fiscal é um ato preparatório da expropriação, tanto quanto a penhora igualmente é. Sendo assim a partir de sua feitura o depositante não perde a propriedade do dinheiro, mas, posto a indisponibilidade não gere a inalienabilidade, fica aquela importância afetada pelo "princípio da responsabilidade executória", ao destino de servir à execução fiscal, por tal sorte que o devedor não pode livrá-la, senão depois de desconstituir, por embargos de mérito, o crédito fazendário".

6.15. Outrossim, o posicionamento do Poder Judiciário acerca da matéria é ilustrada pelos venerandos acórdãos cujas ementas são transcritas abaixo:

"TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – LEI 8.200/91 – O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimo patrimonial. A tributação do que não é renda, porque não consubstancia acréscimo patrimonial, mas simples decorrência da inflação, contraria, diretamente, o art. 43 do CTN, e, indiretamente, o art. 153, III, da CF/88". (AMS nº 546.665, de 13/06/95, 1ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região)

"TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – DEPÓSITOS JUDICIAIS – INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS INVIABILIDADE – O depósito judicial de importâncias com a finalidade de garantir o Juízo, durante a discussão da exigência fiscal, não constitui operação de crédito, passível de tributação. A correção monetária para pela entidade depositária também não é rendimento tributável". (AG nº 206.394, de 16/11/95, 1ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região)

6.16. No plano doutrinário, merece especial registro trecho do trabalho do Professor Luiz Henrique Barros Arruda, publicado em "Imposto de Renda – Estudos" nº 29 de outubro de 1992, reproduzido a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10305.000834/96-23
Resolução nº : 103-01.813

"4.2.2. A eles acrescento também a regra do artigo 187, § 1º, alínea a, da Lei nº 6.404/76, definidora do princípio contábil da realização, segundo a qual as receitas deverão ser computadas no lucro líquido segundo GANHAS.

4.3.3. O conceito de receita ganha foi devidamente elucidado, com notável precisão, por José Luiz Bulhões Pedreira, em sua obra Finanças e Demonstrações Financeiras da Companhia (Forense 1989 – pág. 489), na seguinte lição:

"O conceito fundamental do regime é, portanto, o de 'ganho da receita ou do rendimento', que pode ser assim definido: a sociedade empresária ganha a receita e o rendimento no momento em que se completa a ocorrência de todos os fatos necessários para que virtualmente adquira o direito de recebê-los e o poder de dispor do seu valor em moeda.

O que caracteriza 'ganho' é a coexistência de dois fatos distintos: (a) a aquisição de um direito patrimonial e (b) a aquisição do poder de dispor do objeto desse direito, que é a moeda, ou tem valor em moeda;"

4.3.4. Não resta dúvida, então que subordinando-se disponibilidade da moeda ao êxito da ação, somente caberá o reconhecimento das variações monetárias da conta de depósitos judiciais, no lucro operacional, quando implementada essa condição."

6.17. À vista de todo o exposto, requer a impugnante que seja julgado improcedente o auto de infração em referência e, em conseqüência, seja determinado o arquivamento do respectivo processo, por ser de completa JUSTIÇA.

7. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido:

7.1. Repete os mesmos argumentos expendidos na impugnação IRPJ.

8. Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido:

8.1. O Auto de Infração ora impugnado, relativo ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, e o relacionado à Contribuição Social sobre o Lucro, impugnado à parte, são vinculados ao Auto de Infração referente ao Imposte sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, igualmente impugnado à parte, e foram lavrados compreendidos entre janeiro de 1990 e dezembro de 1993, as receitas de variações monetárias dos mencionados depósitos judiciais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10305.000834/96-23
Resolução nº : 103-01.813

8.2. Todavia, *data venia*, as autuações não procedem, uma vez que a impugnante não cometeu qualquer infração, como demonstrado exaustivamente na impugnação ao Auto de Infração pertinente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, que constitui obrigação principal, da qual são obrigações reflexas o tributo objeto desta autuação e a Contribuição Social sobre o Lucro, cujo instrumento consta deste mesmo processo, requerendo a impugnante que as razões nele expostas sejam consideradas como se aqui estivessem transcritas, para todos os fins de Direito.

8.3. Especificamente em relação ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido o descabimento da autuação é configurado, ademais, à vista da jurisprudência firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em respeito à aplicabilidade do artigo 35, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, no julgamento.

8.4. Na conformidade com a referida jurisprudência, no concernente às sociedades por cotas de responsabilidade limitada, só estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido as sociedades cujo "contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base.", o que absolutamente não ocorre no caso da impugnante.

8.5. À vista de todo o exposto requer a impugnante que seja julgado improcedente o auto de infração em referência e em consequência, seja determinado o arquivamento do respectivo processo, por ser de completa JUSTIÇA.

9. A DRJ/Rio de Janeiro, através do Despacho DRJ/RJ/SERCO/Nº 235/97 (fls. 148/149), encaminhou os autos a fim de que fossem tomadas as seguintes providências, conforme reprodução abaixo:

"...

Deste modo, tendo em vista que os elementos que instruem o procedimento administrativo ainda não permitem constatar se o referido processo judicial apresenta identidade de objeto em relação ao processo administrativo-fiscal,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10305.000834/96-23
Resolução nº : 103-01.813

proponho o envio dos autos à Seção de Arrecadação da ARF/RJ – Centro Norte para que a contribuinte seja intimada a juntar cópia da íntegra dos seguintes documentos relacionados às fls. 149”.

10. A autuada em resposta pondera sobre desnecessidade das aludidas providências, conforme resposta às fls. 151/152.:

“A referida ação foi distribuída para a 3ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e o respectivo processo tomou o nº 89.0006198-4, havendo o MM Juiz concedido a cautela requerida e tendo a impugnante realizado os respectivos depósitos judiciais na conta nº 137.600-3, na Agência 0625, da Caixa Econômica Federal”.

Verifica-se, pois, que, enquanto este procedimento administrativo-fiscal visa tributação da correção monetária de depósitos judiciais feitos pela signatária, aquele processo judicial objetiva a dispensa judicial do recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Assim sendo, é certo que não há identidade de objeto entre o presente procedimento administrativo-fiscal e o mencionado processo judicial, ficando prejudicada, pois, a intimação da signatária para juntar cópias de peças do processo judicial, para o fim permitir a constatação de identidade de objetos que obviamente inexistem.

À vista do exposto, a signatária requer o cancelamento da Intimação a ela dirigida por essa Agência da Receita Federal”.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, via da sua 3ª Turma, julgou o lançamento parcialmente procedente, tendo ementado assim a Decisão.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993

Ementa: VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. DEPÓSITO JUDICIAL - É legítima a exigência de atualização monetária de depósitos judiciais porque visa tão-somente neutralizar correção de idêntico valor de conta representativa da origem dos recursos depositados. A correção monetária dos depósitos judiciais equivale a estorno de despesa de valores que, escrituralmente, integram o Patrimônio Líquido. Assim o valor da atualização monetária não se traduz em riqueza nova, pelo que é impróprio falar em disponibilidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

IMPOSTO DE RENDA DA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações procedidas de ofício,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.000834/96-23
Resolução nº : 103-01.813

decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos severa que a vigente no tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Lançamento procedente em parte."

Não satisfeita com a decisão, maneja o recurso ordinário, onde, em síntese, repete as argumentações expendidas em sede de impugnação, aditando-a dos seguintes tópicos:

Em sede de preliminar, preconiza que o lançamento está decadente, em relação ao ano-calendário de 1990 - face ao comando insculpido no artigo 150, § 4º do CTN, vez que já havia decorrido mais de cinco anos entre os fatos geradores - ocorridos em 06/92; 12/92 e 12/93 - e o lançamento, cuja ciência ocorreu em 09/04/96.

No mérito, alega que o procedimento da recorrente não gerou nenhum resultado no âmbito do imposto sobre a renda, uma vez que "...a cada depósito judicial do montante integral do crédito tributário litigado a sucedida da RECORRENTE debitava a conta do Ativo Realizável a Longo Prazo que o representava, sem todavia, corrigir monetariamente o seu saldo, em respeito ao **regime de competência**, de observância obrigatória, por força do artigo 155 do RIR/80, *in verbis*:".

No que tange ao ILL, anexa, juntamente com as razões de recurso, cópia do contrato social da empresa, onde pretende demonstrar que na cláusula décima-nona consta que somente 30% do lucro líquido seriam distribuídos automaticamente aos quotistas, razão pela qual sustenta que, nesse particular, a base de cálculo do ILL apurado deveria estar restrita àquele percentual.

Pede a exclusão da TRD dos créditos tributários constituídos no período de fevereiro a julho de 1991.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10305.000834/96-23
Resolução nº : 103-01.813

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e vem acompanhado de arrolamento de bens.

Dele conheço.

Trata-se de autuação pautada em **Omissão de Variações Monetárias Ativas – Depósitos Judiciais.**

Segundo a descrição dos fatos, a recorrente teria deixado de computar em suas apurações de resultados dos períodos compreendidos entre janeiro/90 a dezembro/93, as respectivas receitas de variações monetárias, demonstrativos às fls. 69 a 71.

A recorrente a seu turno, desde a fase instrutória, em mais de uma passagem afirma que:

“No que se refere a correção monetária dos depósitos judiciais, a BRASIF COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., esclarece que de outubro de 1988 a dezembro de 1989, os tributos depositados judicialmente, foram lançados em conta no ativo, corrigidos monetariamente, e a provisão de pagamentos de tributos foi lançada no passivo pelo seu valor original constituído.

A partir de janeiro de 1990 a BRASIF COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., verificando o equívoco do procedimento contábil, passou a não corrigir os depósitos judiciais e quanto a provisão para pagamentos de tributos registrada no passivo continuou a não corrigir monetariamente até dezembro do referido ano.” (fl. 39)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10305.000834/96-23
Resolução nº : 103-01.813

Compulsando os autos, constata-se não existirem documentos aptos a aferir a veracidade da informação da ora recorrente, ou seja, de que não teria corrigido a conta de ativo, e, também, a sua contrapartida no lançamento de passivo.

Dessa forma, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para:

1. Intimar a recorrente para que providencie a juntada de documentos contábeis hábeis a comprovar a afirmação de que não teria corrigido os depósitos judiciais em questão, tanto nas contas de ativo quanto nas contas de passivo;

2. Seja elaborado relatório circunstanciado e conclusivo acerca do fato acima questionado.

3. Intimar a empresa para anexar aos autos o Contrato Social da empresa, devidamente registrado na Junta Comercial, válido, em 1990, 1991, 1992 e 1993.

É como voto.

Sala de Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE